



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0747289-61.2007.815.2001.

ORIGEM: 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves.

EMBARGADO: Francisco de Assis Paiva da Silva.

ADVOGADO: Gláucio de Sales Barbosa (OAB/PB 10.973).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARAPLEGIA CAUSADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO, DE JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE INDENIZATÓRIO, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO AMPARADO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA 54, DO STJ. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Remessa Necessária n.º 0747289-61.2007.815.2001, tendo como Embargante o Estado da Paraíba e Embargado Francisco de Assis Paiva da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 75/76, que negou provimento à Remessa Necessária, mantendo a Sentença de f. 57/61, prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização em seu desfavor intentada por **Francisco de Assis Paiva da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$

62.200,00, corrigidos pela TR e com juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que não houve comprovação das despesas alegadas, submetendo o Julgado, ao final, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 79/81, o Embargante alegou que restou consignado no Julgado que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação fosse a data do evento danoso, quando, no seu dizer, deveria incidir a partir da data do seu arbitramento, ou seja, desde a publicação do Acórdão.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar o vício apontado.

Intimado, f. 86, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 87.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos Embargos.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente a questão posta nos autos, concluindo pela manutenção da Sentença que condenou o Embargante ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Embargado, ao fundamento de que é objetiva a responsabilidade civil do Estado decorrente de danos causados a terceiro por agente público em exercício, em observância ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, conforme excerto do Julgado:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

[...]

É entendimento do STJ² e deste Tribunal de Justiça³ que, em observância ao disposto no art. 37, §6º, da CF⁴, é objetiva a responsabilidade civil do Estado decorrente de lesão causada a terceiro por disparo de arma de fogo efetuado por agente público em exercício.

Consta dos autos, conforme se verifica da Decisão de Pronúncia de f. 15/19, que o Autor foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, durante diligência para cumprir mandado de prisão de terceira pessoa.

2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE JOVEM, CONFUNDIDO COM ASSALTANTES, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta corte. II. No caso, o tribunal a quo diminuiu o valor da reparação por danos morais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os dois autores, em razão do falecimento de seu filho, em decorrência de disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, durante abordagem policial, na qual confundiu a vítima com assaltante, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. [...] IV. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 513.793; Proc. 2014/0107967-8; SC; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - TERCEIRO ATINGIDO POR PROJÉTILO DISPARADO POR POLICIAL - DANO MORAL - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade, reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.
3. Reconhecida nesta Corte a possibilidade de reparação por danos morais no caso de responsabilidade objetiva do Estado.
4. Recomposição que se deve fazer não apenas no plano material, mas também no imaterial.
5. Recurso especial provido. (REsp 1140025/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

3REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO GRAVE À VÍTIMA. RISCO DE MORTE. EXCESSO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. O estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do [art. 37, § 6º, da CF](#). A responsabilidade civil do estado, por conduta ilícita comissiva, é objetiva. Assim, deve indenizar a vítima fisicamente lesionada por policial militar em abordagem pública inadequada. O ente estatal tem a obrigação de indenizar os danos ocasionados aos seus administrados, quando o serviço público é mal prestado por seus agentes. Situação em que policiais militares, ao empreender perseguição à delinquente, em pleno centro da cidade, em horário de intenso movimento, desferem tiros, vindo a atingir transeunte. (TJPB; RN 0026427-08.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2014).

⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

Restou comprovado, ainda, que a paraplegia do Autor se deu em decorrência de lesão provocada por disparo de arma de fogo, conforme se infere do Laudo Pericial de f. 12, fato suficiente para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade estatal, em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça acima invocados.

O dano moral, *in casu*, é presumível e, para a fixação do valor da indenização, há de se considerar o abalo emocional de uma pessoa decorrente da perda dos movimentos dos membros inferiores, aos vinte e três anos de idade, e de todos os transtornos que a partir de então passará a enfrentar, cuja prova é prescindível, a modesta situação econômica do Autor, em contraste com a magnitude financeira estatal, o caráter compensatório e pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento ilícito, inexistindo, desse modo, razão para a alteração do valor de R\$ 62.200,00 fixado pelo Juízo, o que impõe a manutenção da Sentença.

O Embargante aponta a existência de contradição/equívoco no Acórdão, especificamente em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora referente ao montante indenizatório.

O Juízo arbitrou uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 62.200,00, sobre a qual deveria incidir juros de mora de 0,5% ao mês a contar do evento danoso, condenação posteriormente mantida por esta Câmara Especializada Cível, por ocasião do julgamento da Remessa Necessária, haja vista a consonância com o entendimento sumulado no enunciado n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, porquanto o Acórdão manteve a Sentença prolatada em consonância com entendimento jurisprudencial solidificado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵Súmula n.º 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Relator